DIREITO À CIDADE, CIDADES INTELIGENTES E TURISMO: FUNDAMENTOS HERMENÊUTICO-FILOSÓFICOS E MARCO NORMATIVO DA URBANIDADE CONTEMPORÂNEA[1]

RIGHT TO THE CITY, SMART CITIES AND TOURISM: HERMENEUTIC-PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS AND NORMATIVE FRAMEWORK OF CONTEMPORARY URBANITY

Rui Aurelio de Lacerda Badaró[2]
Camilo Stangherlim Ferraresi[3]

1 Os autores declaram ter utilizado ferramenta de inteligência artificial generativa (Claude, da Anthropic) como apoio à revisão linguística, à verificação de referências e à redação de trechos do texto. Todo o conteúdo foi revisto pelos autores, que assumem integral responsabilidade por ele.

[2] Doutor em Direito Internacional na Universidad Catolica de Santa Fe. Mestre em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba. Professor do curso de Direito da Universidade Paulista, campus Sorocaba. Presidente do Conselho Deliberativo da Sociedade Brasileira de Direito Internacional - SBDI. Vice-Presidente da Comissão de Direito do Turismo, Mídias e Entretenimento do Conselho Federal da OAB. Advogado no Brasil e em Portugal. Email: rui.badaro@docente.unip.br ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3935-1177

3 Doutor em Direito Público na Universidade do Vale do Rio do Sinos – Unisinos (São Leopoldo/RS, Brasil), com pós-doutoramento na Escola de Direito da Universidade do Minho (Braga, Portugal). Investigador Integrado do CEAD – Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Universidade Lusófona (Porto, Portugal), Titular da Cátedra FCT-Tenure em Direito Digital. Advogado. E-mail: camilo.ferraresi@ulusofona.pt. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3044-7121.

RESUMO

O presente artigo inaugura uma trilogia que investiga a convergência entre direito à cidade, cidades inteligentes e direito do turismo como dimensões inseparáveis da urbanização contemporânea. Por meio de abordagem hermenêutico-filosófica, fundamentada em Lefebvre, Harvey, Milton Santos, Heidegger, Gadamer, Dworkin e Habermas, demonstra-se que o espaço urbano constitui dimensão existencial do ser-no-mundo, não mero receptáculo de normas. Analisa-se o marco normativo nacional (Constituição Federal de 1988, Estatuto da Cidade, Lei Geral do Turismo) e internacional (Nova Agenda Urbana, Carta Mundial pelo Direito à Cidade, Código de Ética do Turismo), revelando unidade de sentido constitucional. Examina-se criticamente a ideologia das cidades inteligentes, contrapondo o solucionismo tecnológico (Kitchin, Morozov, Greenfield) às exigências de governança de dados já vigentes no direito brasileiro (Emenda Constitucional nº 115/2022, LGPD e Lei do Governo Digital), com ilustrações extraídas das experiências de Copenhague e Curitiba. Conclui-se que direito à cidade, racionalidade tecnológica urbana e regulação jurídica do turismo formam tríade que exige interpretação sistemática e transformadora, fundamentando os artigos subsequentes desta trilogia sobre conflitos concretos de mercantilização e desafios civilizatórios.

Palavras-chave: direito à cidade; cidades inteligentes; direito do turismo; hermenêutica constitucional; função social da cidade.

ABSTRACT

This article opens a trilogy that investigates the convergence between the right to the city, smart cities and tourism law as inseparable dimensions of contemporary urbanization. Through a hermeneutic-philosophical approach, grounded in Lefebvre, Harvey, Milton Santos, Heidegger, Gadamer, Dworkin and Habermas, it shows that urban space is an existential dimension of being-in-the-world, not a mere receptacle of norms. It analyzes the national normative framework (1988 Federal Constitution, City Statute, General Tourism Law) and the international one (New Urban Agenda, World Charter for the Right to the City, Global Code of Ethics for Tourism), revealing a unity of constitutional meaning. It critically examines the ideology of smart cities, contrasting technological solutionism (Kitchin, Morozov, Greenfield) with the data governance requirements already in force in Brazilian law (Constitutional Amendment No. 115/2022, the General Data Protection Law – LGPD and the Digital Government Law), with illustrations drawn from the experiences of Copenhagen and Curitiba. It concludes that the right to the city, urban technological rationality and the legal regulation of tourism form a triad that requires systematic and transformative interpretation, laying the groundwork

for the subsequent articles of this trilogy on concrete conflicts of commodification and civilizational challenges.
Keywords: right to the city; smart cities; tourism law; constitutional hermeneutics; social function of the city.

1 INTRODUÇÃO: O GIRO HERMENÊUTICO NECESSÁRIO

A compreensão do fenômeno urbano contemporâneo, em sua tríplice dimensão de direito à cidade, racionalidade tecnológica das cidades inteligentes e mobilidade turística, exige muito mais do que a simples justaposição de institutos jurídicos ou a aplicação mecânica de normas.

Impõe-se, antes de tudo, um giro hermenêutico capaz de desvelar a própria estrutura ontológica do habitar humano na cidade do século XXI, reconhecendo que o espaço urbano não é mero receptáculo de normas ou palco neutro onde se desenrolam relações jurídicas, mas constitui dimensão existencial fundamental do ser-no-mundo (Heidegger, 2015), expressão heideggeriana que ilumina a condição do *Dasein* como essencialmente situado, sempre já lançado em um mundo que precede e condiciona sua existência.

A proclamação feita por Lefebvre (1968, 2001) sobre o direito à cidade como direito à obra e não ao produto, como direito à apropriação e não à propriedade, como direito ao valor de uso e não ao valor de troca, opera muito mais do que a proposição de um novo direito subjetivo no catálogo dos direitos fundamentais. Opera, na verdade, uma denúncia radical da própria coisificação da existência urbana pelo capitalismo avançado, apontando simultaneamente para a necessidade de uma revolução urbana que (re)organize a cidade como espaço de encontro, de festa, de imprevisibilidade, de obra coletiva inacabada que se faz e refaz permanentemente através da práxis de seus habitantes (Lefebvre, 1999).

Esta compreensão *lefebvriana* (Lefebvre, 1968, 2001), por vezes classificada apressadamente como mero romantismo utópico, revela-se absolutamente adequada para diagnosticar o que ocorre quando a cidade é reduzida a algoritmos de eficiência, fluxos de dados e mercadoria turística, perdendo sua dimensão de mundo compartilhado, de espaço público em

sentido arendtiano (Arendt, 2014) onde a pluralidade humana se manifesta através da palavra e da ação, e onde o novo pode emergir através da ação política que interrompe o automatismo das necessidades e dos processos cíclicos da natureza.

O conceito *harveyano* de acumulação por espoliação (Harvey, 2004), que sintetiza formas contemporâneas de expropriação que vão desde a privatização de bens comuns até a financeirização da habitação, manifesta-se paradigmaticamente na gentrificação turística que assola cidades históricas europeias e latino-americanas, transformando bairros populares em cenários para consumo turístico, expulsando residentes de longa data através de elevação brutal dos custos de vida e convertendo moradias em ativos financeiros especulativos através de plataformas digitais (Sassen, 2016; Rolnik, 2015; Wachsmuth; Weisler, 2018).

A advertência harveyiana (Harvey, 2014) é clara: o direito à cidade não será concedido benevolentemente pelas elites urbanas ou pelas corporações tecnológicas que lucram extraordinariamente com a datificação da vida urbana, extraindo valor da própria circulação, comunicação e presença dos habitantes no espaço; será conquistado através de lutas sociais concretas que desafiem a hegemonia do capital imobiliário-financeiro e reivindiquem o comum urbano como patrimônio coletivo não passível de apropriação privada excludente (Harvey, 2014; Dardot; Laval, 2017).

A geografia filosófica desenvolvida por Milton Santos (Santos, 2006) oferece-nos instrumentos conceituais indispensáveis para compreender essa dialética espacial ao elaborar a teoria do espaço como instância social, como conjunto indissociável, solidário e contraditório de sistemas de objetos e sistemas de ações que se determinam mutuamente em processo histórico contínuo.

O território usado, conceito-chave da elaboração teórica miltoniana (Santos, 2007, 2013), revela como o espaço não é dado natural preexistente à ação humana nem construção meramente material que se esgote em sua dimensão física, mas produto e produtor simultâneo de relações sociais, técnicas e simbólicas que nele se realizam. As cidades ditas inteligentes, quando lidas a partir desta chave interpretativa (Santos, 2006, 2013), não são simplesmente territórios dotados de infraestrutura tecnológica avançada, meras cidades convencionais acrescidas de sensores e

conectividade, mas configurações espaciais qualitativamente distintas onde determinada racionalidade técnico-científico-informacional, hegemônica mas não exclusiva nem totalizante, organiza os sistemas de objetos em redes digitais, sensores ubíquos, câmeras de vigilância, algoritmos de otimização, e condiciona correspondentemente os sistemas de ações relativos à mobilidade, ao consumo, à vigilância, à participação política, à própria experiência fenomenológica do espaço urbano (Santos, 2013).

Este primeiro artigo de uma trilogia sobre a convergência necessária entre direito à cidade, cidades inteligentes e sustentáveis e direito do turismo dedica-se a estabelecer os fundamentos hermenêutico-filosóficos e o marco normativo que tornam possível compreender essas três dimensões não como campos disciplinares separados artificialmente conectados, mas como aspectos intrinsecamente articulados da urbanização contemporânea que exigem abordagem interpretativa integradora. Os artigos subsequentes analisarão conflitos concretos de mercantilização através de plataformas digitais e gentrificação turística (artigo 2) e os desafios civilizatórios estruturais relativos a mudanças climáticas, exclusão digital, justiça social e alternativas transformadoras incluindo turismo regenerativo e comunitário (artigo 3).

O problema que orienta a investigação pode ser assim formulado: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, lido de forma sistemática, oferece critérios para submeter a racionalidade tecnológica das cidades inteligentes e a exploração turística do espaço urbano às funções sociais da cidade? A hipótese é a de que esses critérios existem na Constituição, no Estatuto da Cidade, na Lei Geral do Turismo e na legislação de proteção de dados pessoais, mas permanecem sem aplicação efetiva. Adota-se abordagem hermenêutica, apoiada em revisão bibliográfica e em análise documental de normas nacionais e de instrumentos internacionais; as experiências de Copenhague e de Curitiba são mobilizadas como ilustrações, e não como estudos de caso em sentido estrito.

2 FUNDAMENTOS HERMENÊUTICO-FILOSÓFICOS DO DIREITO À CIDADE

A hermenêutica filosófica, especialmente a partir da virada ontológica operada pelo pensamento heideggeriano (Heidegger, 2015) que compreendeu o ser como essencialmente temporal e histórico, desenvolvida posteriormente na elaboração gadameriana (Gadamer, 2015) da experiência hermenêutica como fusão de horizontes, fornece fundamentos imprescindíveis para escaparmos tanto do positivismo normativista que reduz direito à cidade a mera legislação urbanística aplicável mecanicamente quanto do decisionismo pragmático que dissolve questões genuinamente jurídicas em meros cálculos de custo-benefício ou análises de impacto econômico.

A compreensão gadameriana (Gadamer, 2015) de que toda interpretação é fusão de horizontes entre intérprete e texto, diálogo permanente entre tradição herdada e situação presente, jogo no qual intérprete e texto se transformam mutuamente sem que nenhum dos polos permaneça idêntico a si mesmo após o processo interpretativo, permite-nos reconhecer que o direito à cidade não é norma cujo sentido foi fixado definitivamente pelo constituinte originário em 1988, depositado no texto como conteúdo aguardando mera extração pelo intérprete. O artigo 182 da Constituição Federal não menciona expressamente o direito à cidade; refere-se ao "pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" e ao "bem-estar de seus habitantes" (Brasil, 1988). O direito à cidade é, portanto, construído hermeneuticamente a partir desses enunciados e do art. 2º, I, do Estatuto da Cidade. Essa construção não autoriza o intérprete a ultrapassar os limites semânticos do texto: o significado das expressões permanece, e o que se renova é o sentido que elas assumem diante da aplicação jurisprudencial que enfrenta casos concretos inéditos, da práxis administrativa que implementa políticas públicas em contextos cambiantes, das lutas sociais que pressionam por reconhecimento de novas dimensões de direitos e da reflexão doutrinária que teoriza criticamente as transformações históricas da urbanidade (Streck, 2014, 2017).

A definição estabelecida pelo Estatuto da Cidade (Brasil, 2001) do direito a cidades sustentáveis como direito à terra urbana, moradia,

saneamento, infraestrutura, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer não cria rol taxativo e exaustivo de prestações estatais determináveis de uma vez por todas, mas enuncia dimensões fundamentais do bem viver urbano que devem ser concretizadas através de processo hermenêutico sempre aberto à novidade do real, sempre contextual na consideração das especificidades locais, sempre atento às transformações históricas da urbanidade que desafiam compreensões sedimentadas (Fernandes, 2006, 2013).

A pretensão de que a aplicação do direito seja subsunção mecânica de fatos previamente estabelecidos a normas unívocas mostra-se particularmente insustentável quando lidamos com princípios constitucionais como a função social da cidade, a dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses princípios não são comandos unidimensionais aplicáveis através de lógica dedutiva simples. Tampouco são valores a serem sopesados conforme a preferência do intérprete, o que conduziria ao decisionismo que a hermenêutica pretende superar (Streck, 2014). Exigem, antes, a reconstrução do sentido que melhor se ajusta ao conjunto da prática constitucional.

A metáfora dworkiniana (Dworkin, 2014) do direito como romance em cadeia, onde cada novo capítulo escrito por diferente autor deve fazer sentido em continuidade narrativa e coerência temática com os anteriores mas também pode e deve ressignificá-los à luz de desenvolvimentos posteriores da trama, ilumina precisamente a tarefa do intérprete contemporâneo que precisa articular harmonicamente a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) com suas promessas de Estado Democrático de Direito e sociedade justa e solidária, o Estatuto da Cidade de 2001 (Brasil, 2001) com seus instrumentos de reforma urbana, a Lei Geral do Turismo de 2008 (Brasil, 2008) com suas diretrizes de desenvolvimento sustentável do setor, a legislação de proteção de dados pessoais (Brasil, 2018) e os instrumentos de política pública sobre cidades inteligentes (Brasil, 2020). Devem ser articulados, ainda, os compromissos internacionais, como a Nova Agenda Urbana aprovada em Quito (United Nations, 2016) e a Agenda 2030 (United Nations, 2015), com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 11, sobre cidades inclusivas e resilientes.

O arquétipo dworkiniano (Dworkin, 2010) do intérprete que leva os direitos a sério, que reconhece neles trunfos contra a maioria e não meras diretrizes programáticas desprovidas de normatividade vinculante, jamais reduziria questão constitucional sobre legitimidade de limitação municipal ao funcionamento de plataformas digitais de hospedagem turística ou sobre licitude de cobrança de taxas de visitação turística em áreas ambientalmente sensíveis a mero problema técnico-administrativo decidível através de expertise setorial, mas reconheceria necessariamente aí conflito genuíno entre princípios constitucionais de mesma hierarquia normativa — propriedade privada e livre iniciativa econômica versus função social da propriedade e da cidade, liberdade de locomoção e direito ao lazer versus proteção do meio ambiente urbano e direito dos residentes permanentes à cidade habitável —. A resposta adequada a esse conflito não decorre de ponderação entre valores, mas da reconstrução argumentativa do conjunto de princípios que melhor justifica a moralidade política da comunidade constitucional (Dworkin, 2010, 2014).

A distinção habermasiana fundamental (Habermas, 2012) entre racionalidade instrumental, orientada exclusivamente para fins de eficiência técnica e controle funcional de processos, e racionalidade comunicativa, orientada primordialmente para entendimento intersubjetivo através da argumentação que busca consenso não imposto mas alcançado dialogicamente, revela-se absolutamente central e politicamente decisiva para avaliarmos criticamente a ideologia tecnocrática que frequentemente acompanha e legitima projetos de cidade inteligente apresentados como inevitáveis produtos do progresso tecnológico neutro (Kitchin, 2014; Greenfield, 2013; Morozov, 2013).

A cidade inteligente que se limita a instalar sensores para monitoramento de fluxos e otimizar processos através de algoritmos sem criar simultaneamente espaços efetivos e institucionalizados de participação cidadã nas decisões sobre quais tecnologias implementar, quais dados coletar, quais finalidades perseguir, que coleta massivamente dados dos habitantes sem submetê-los a controle democrático transparente sobre uso e destinação dessas informações, que implementa sistemas de vigilância urbana sem debate público prévio sobre limites necessários e salvaguardas de direitos fundamentais, não é expressão de progresso civilizatório mas de regressão autoritária, ainda que vestida com roupagem

sedutora de modernização tecnológica e eficiência administrativa (Kitchin, 2014; Morozov, 2013; Greenfield, 2013).

O princípio discursivo habermasiano (Habermas, 2003) estabelece que são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar racionalmente seu assentimento como participantes de discursos práticos em condições ideais de fala caracterizadas por igualdade de poder, liberdade de coerção, veracidade das manifestações e sinceridade dos participantes. Esse princípio deveria nortear não apenas elaboração de legislação urbanística através de processos legislativos que efetivamente escutem as vozes dos afetados mas também e especialmente implementação concreta de projetos de cidade inteligente que transformam radicalmente a experiência urbana e políticas públicas de turismo que afetam profundamente tanto visitantes quanto residentes, garantindo que tecnologias e regulações sejam democraticamente legitimadas através de processos participativos reais e não meramente impostas tecnocraticamente por especialistas ou decisões de mercado tomadas por corporações que perseguem exclusivamente maximização de lucro (Habermas, 2003).

A sociologia do turismo desenvolvida pioneiramente por Krippendorf (2009) já alertava nos anos 1980 para necessidade urgente de ética do turismo que reconhecesse explicitamente direitos das comunidades receptoras e limites ambientais dos destinos, propondo medidas concretas como turnos de viagem que distribuam temporalmente fluxos turísticos, distribuição espacial de visitantes que evite concentração excessiva, fortalecimento de turismo doméstico e regional como alternativa viável a dependência de turismo internacional volátil sujeito a crises econômicas e eventos imprevisíveis.

O direito à cidade, contudo, não se distribui de modo homogêneo. Marcuse (2012) propõe perguntar de quem é o direito e a que cidade, distinguindo o direito à cidade, reivindicação coletiva de transformação, dos direitos na cidade, que são plurais e correspondem às necessidades concretas de grupos distintos. A distinção impede que o conceito se converta em abstração que ignora quem efetivamente é excluído.

A exclusão urbana incide com maior intensidade sobre pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade: pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, idosos, crianças e moradores de assentamentos informais.

Na cidade turística e digital, essa vulnerabilidade assume novas formas. Os residentes de baixa renda dos centros históricos são os primeiros expulsos pela conversão de moradias em hospedagem de curta duração (Colomb; Novy, 2016), e as pessoas sem acesso ou sem domínio das tecnologias digitais são as primeiras excluídas quando os serviços públicos passam a ser prestados preferencialmente por aplicativos.

Compreender o direito à cidade no plural, a partir dos mais vulneráveis, tem consequência metodológica: a pergunta sobre a legitimidade de uma política urbana, turística ou tecnológica deve ser formulada a partir de quem suporta seus custos, e não apenas de quem usufrui de seus benefícios.

3 MARCO NORMATIVO INTERNACIONAL E NACIONAL: DA CARTA DE 1988 À NOVA AGENDA URBANA

A Nova Agenda Urbana (United Nations, 2016) aprovada em 2016 na terceira Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável representa tentativa global de estabelecer consenso normativo mínimo sobre urbanização sustentável para as próximas décadas, enunciando em seu parágrafo 11 a visão compartilhada de cidades para todos, que inclui o direito de todos os habitantes, presentes e futuros sem distinção, a ocupar, usar e produzir cidades justas que distribuem equitativamente recursos e oportunidades, inclusivas que não excluem ninguém por razões econômicas ou sociais, seguras que protegem contra violências e riscos ambientais, e sustentáveis que preservam condições de vida digna para gerações vindouras.

O mesmo parágrafo registra que alguns governos nacionais e locais denominam essa visão "direito à cidade" e a incorporaram a suas legislações, declarações e cartas (United Nations, 2016). A Agenda não consagra, portanto, o direito à cidade como categoria jurídica universal, mas reconhece sua existência em ordenamentos nacionais, entre os quais o brasileiro.

O compromisso internacional (United Nations, 2016) de adotar abordagens integradas de planejamento e gestão do desenvolvimento territorial urbano, incluindo ferramentas como planos diretores e estratégias de desenvolvimento apoiados em legislação adequada que estabeleça instrumentos efetivos de política urbana, dialoga diretamente com o artigo 182 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece a competência municipal para a política de desenvolvimento urbano mediante diretrizes gerais fixadas em lei federal. Dialoga também com os instrumentos do Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), como plano diretor obrigatório para cidades acima de vinte mil habitantes, estudo de impacto de vizinhança para empreendimentos significativos, zonas especiais de interesse social para proteção de habitação popular, outorga onerosa do direito de construir que permite capturar parte da valorização imobiliária decorrente de obras públicas, operações urbanas consorciadas que viabilizam transformações estruturais mediante parcerias público-privadas reguladas democraticamente.

A aplicação criativa e politicamente corajosa destes instrumentos (Fernandes, 2013), que podem ser qualificados como ferramentas de reforma urbana (Rolnik, 2015) capazes de interferir na lógica especulativa do mercado imobiliário e redistribuir socialmente os benefícios da urbanização, poderia e deveria ser plenamente mobilizada para regular turismo predatório que expulsa moradores e degrada patrimônio cultural e implementar cidades inteligentes verdadeiramente inclusivas que sirvam ao interesse coletivo e não apenas a interesses corporativos. Frequentemente, porém, esses instrumentos permanecem letra morta não aplicada efetivamente ou são instrumentalizados perversamente para beneficiar grandes empreendedores imobiliários através de operações urbanas que promovem gentrificação ao invés de democratização do acesso à cidade, revelando o abismo estrutural entre normatividade formal inscrita nos textos constitucionais e legais e efetividade social real que depende de correlações de forças políticas e de vontade política dos governantes de enfrentar interesses econômicos poderosos que atravessam e frequentemente capturam o direito urbanístico brasileiro (Rolnik, 2015; Fernandes, 2006).

Do ponto de vista do direito administrativo, a regulação municipal da atividade turística e da hospedagem de curta duração insere-se no exercício

do poder de polícia, compreendido por Bandeira de Mello (2016) como a atividade da Administração Pública que, na forma da lei, condiciona a liberdade e a propriedade dos indivíduos ao interesse coletivo. As limitações à hospedagem intermediada por plataformas, as restrições de uso em zonas residenciais e o controle da capacidade de carga de áreas sensíveis não são, portanto, intervenções excepcionais sobre a livre iniciativa. São expressão ordinária da conformação da propriedade e da liberdade econômica à função social, desde que fundadas em lei e proporcionais ao fim público perseguido.

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade (Carta [...], 2005), documento elaborado por movimentos sociais e organizações da sociedade civil no Fórum Social das Américas (Quito, 2004), no Fórum Mundial Urbano (Barcelona, 2004) e no Fórum Social Mundial (Porto Alegre, 2005), vai significativamente além ao definir direito à cidade não apenas como acesso individual a bens e serviços urbanos disponibilizados pelo poder público ou pelo mercado mas como usufruto equitativo das cidades dentro de princípios irrenunciáveis de sustentabilidade que garante condições ambientais, democracia que assegura participação real nas decisões, equidade que distribui recursos segundo necessidades e não apenas capacidade de pagamento, e justiça social que reconhece e repara desigualdades históricas. A Carta estabelece, como princípios e fundamentos estratégicos, o exercício pleno da cidadania através de participação política efetiva, gestão democrática da cidade mediante instrumentos de democracia direta e participativa, função social da propriedade e da cidade que subordina interesses privados ao bem comum, igualdade e não discriminação que proíbe exclusões baseadas em classe, raça, gênero ou qualquer outro critério, proteção especial de grupos vulneráveis como crianças, idosos, pessoas com deficiência, populações de rua, e compromisso social do setor privado que impõe responsabilidades aos agentes econômicos que lucram com a cidade, além do impulso à economia solidária e a políticas impositivas progressivas.

O turismo, quando pensado rigorosamente a partir desta perspectiva teoricamente sofisticada, não pode ser compreendido de forma reducionista apenas como exercício de direito individual à livre locomoção e ao lazer, direitos reconhecidos desde a Declaração de Manila sobre o Turismo Mundial de 1980 (World Tourism Organization, 1980) e

reafirmados no Código Mundial de Ética do Turismo (World Tourism Organization, 1999), aprovado pela Organização Mundial do Turismo. Deve ser necessariamente equacionado e equilibrado com direito coletivo dos residentes permanentes à cidade habitável, direito que pode ser gravemente ameaçado e até inviabilizado quando fluxos turísticos massificados e descontrolados geram fenômeno do *overtourism* ou sobreturismo, elevação insustentável de custos de vida que expulsa populações de menor renda, expulsão física de moradores antigos através de conversão de unidades residenciais em hospedagem turística de curta duração, e banalização do patrimônio cultural que perde autenticidade ao ser transformado em espetáculo para consumo rápido de visitantes superficiais (Colomb; Novy, 2016).

Como documenta criteriosamente Badaró (2005) na literatura especializada sobre história e legislação turística no Brasil e no exterior, a evolução normativa do setor demonstra tensão permanente entre concepção do turismo como atividade econômica livre sujeita apenas a regulações mínimas de segurança e concepção do turismo como fenômeno social complexo que exige planejamento integrado e regulação substancial para garantir sustentabilidade ambiental, equidade social e preservação cultural.

A Declaração de Manila (World Tourism Organization, 1980) representou marco importante ao reconhecer o direito ao uso do tempo livre e, em particular, o acesso às férias e a liberdade de viajar como consequência natural do direito ao trabalho, mas deixou em aberto questão crucial: como compatibilizar este direito individual dos turistas com direitos coletivos das comunidades receptoras quando fluxos turísticos atingem proporções que ameaçam sustentabilidade ambiental, habitabilidade urbana, preservação cultural?

O Código Mundial de Ética do Turismo (World Tourism Organization, 1999) estabelece em seu artigo 2º que as atividades turísticas devem respeitar a igualdade entre homens e mulheres e tender a promover os direitos humanos, especialmente os dos grupos mais vulneráveis, reconhecendo implicitamente que turismo não é atividade neutra mas pode tanto promover quanto violar direitos dependendo de como é organizado, regulado, praticado.

O artigo 1º afirma que a compreensão e a promoção dos valores éticos comuns da humanidade, num espírito de tolerância e de respeito pela diversidade das crenças religiosas, filosóficas e morais, são, ao mesmo tempo, fundamento e consequência de um turismo responsável. O artigo 5º, por sua vez, determina que as populações locais sejam associadas às atividades turísticas e participem equitativamente dos benefícios econômicos, sociais e culturais que elas geram. Estes princípios éticos, embora juridicamente não vinculantes no sentido de criarem obrigações exigíveis mediante sanções, exercem importante função interpretativa ao estabelecerem parâmetros para julgar políticas e práticas turísticas. Em 2019, contudo, a Assembleia Geral da Organização Mundial do Turismo adotou a Convenção-Quadro sobre Ética do Turismo, que converte parte desse conteúdo em tratado aberto à ratificação dos Estados (World Tourism Organization, 2019).

O Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), marco fundamental do direito urbanístico brasileiro, fruto de décadas de mobilização e lutas do movimento pela reforma urbana que conseguiu inscrever princípios progressistas na Constituição de 1988 e posteriormente regulamentá-los através de legislação ordinária, define em seu artigo 2º, inciso I, direito a cidades sustentáveis como direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer, para presentes e futuras gerações. Estabelece, assim, cláusula de sustentabilidade intergeracional que dialoga diretamente e se articula sistematicamente com artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) que reconhece meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever indeclinável de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações que não podem ser privadas do direito ao planeta habitável por decisões irresponsáveis tomadas no presente.

A insistência doutrinária de Fernandes (2006, 2013), um dos principais estudiosos do Estatuto, em que função social da cidade não se reduz simplificadamente a função social da propriedade sendo muito mais ampla ao abranger o território urbano como totalidade complexa incluindo não apenas propriedades privadas mas também espaços públicos como ruas, praças e parques, equipamentos coletivos como escolas, hospitais e

bibliotecas, infraestrutura urbana como redes de água, esgoto e energia, patrimônio ambiental urbano como áreas verdes e corpos d'água, e patrimônio cultural material e imaterial que constitui identidade coletiva, revela compreensão alargada e politicamente sofisticada de função social. Essa compreensão supera o reducionismo civilista persistente de pensar propriedade como relação jurídica bilateral entre titular individual e coisa apropriada para reconhecê-la adequadamente como relação social juridicamente qualificada que envolve sempre também terceiros afetados e o interesse público coletivo.

O Estatuto da Cidade (Brasil, 2001) disciplina, nos artigos 25 a 27, o direito de preempção, que confere ao município preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares quando o Poder Público necessitar de áreas para, entre outras finalidades, a "proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico" (art. 26, VIII). Mais diretamente, o artigo 41, IV, torna obrigatório o plano diretor para as cidades "integrantes de áreas de especial interesse turístico", independentemente de sua população. O legislador reconheceu, assim, que o turismo não é apenas atividade econômica privada, mas envolve interesse público que justifica intervenção estatal para garantir que desenvolvimento turístico não ocorra de forma predatória mas respeite função social da cidade e direitos das comunidades locais.

A Lei Geral do Turismo (Brasil, 2008), Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, "obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável". Entre os objetivos enumerados no art. 5º, destacam-se a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional, com promoção da inclusão social (inciso II), a descentralização e a regionalização do turismo, com planejamento sustentável e participação das comunidades (inciso VI), e a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística (inciso IX). São objetivos que dialogam diretamente com o direito à cidade ao reconhecer que o turismo deve respeitar identidades culturais locais, preservar o meio ambiente e envolver a participação das comunidades receptoras nas decisões sobre o desenvolvimento turístico.

O artigo 180 da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", reconhecendo constitucionalmente importância do turismo mas qualificando-o como "fator de desenvolvimento social e econômico", ou seja, subordinando-o a finalidades maiores de desenvolvimento. Essas finalidades, lidas à luz do artigo 3º da Constituição que estabelece objetivos fundamentais da República incluindo construção de sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e marginalização, redução de desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos sem discriminações, não podem ser reduzidas a mero crescimento de PIB turístico mas devem contemplar distribuição equitativa de benefícios, preservação ambiental e cultural, respeito a direitos das comunidades receptoras.

A interpretação sistemática dos artigos 180, 182 e 225 da Constituição (Brasil, 1988) revela que turismo, urbanismo e meio ambiente são dimensões constitucionalmente articuladas de projeto maior de desenvolvimento sustentável e democrático que exige abordagem integrada e não setorial.

4 CIDADES INTELIGENTES: ENTRE O SOLUCIONISMO TECNOLÓGICO E A DEMOCRACIA POSSÍVEL

A ideologia da cidade inteligente ou *smart city* que emerge nos anos 2000 promovida agressivamente por gigantes tecnológicos multinacionais que vendem infraestrutura e serviços digitais a governos urbanos, apresenta-se frequentemente com pretensão salvacionista como solução tecnocrática definitiva para problemas urbanos complexos de natureza fundamentalmente social e política: congestionamento de trânsito resolvido magicamente através de sensores ubíquos e algoritmos de otimização de fluxos, criminalidade combatida eficazmente através de vigilância ubíqua e policiamento preditivo baseado em análise de dados históricos, participação cidadã reduzida convenientemente a aplicativos de

reclamação sobre buracos nas ruas ou coleta de lixo não realizada (Kitchin, 2014; Greenfield, 2013).

A crítica desenvolvida por Kitchin (2014), geógrafo que estuda criticamente as tecnologias urbanas, denuncia fundamentadamente o solucionismo tecnológico (Morozov, 2013) que imagina erroneamente problemas urbanos essencialmente políticos envolvendo conflitos distributivos e lutas por reconhecimento como problemas meramente técnicos passíveis de solução algorítmica através de processamento otimizado de grandes volumes de dados, ignorando deliberadamente que cidades não são máquinas a serem otimizadas segundo critério único de eficiência mas ecologias sociais extraordinariamente complexas, irredutivamente contraditórias, atravessadas por múltiplos conflitos de classe, raça e gênero, que não podem ser dissolvidos através de big data e inteligência artificial mas apenas mediados politicamente através de processos democráticos de deliberação e negociação.

A análise crítica de Greenfield (2013) das narrativas hegemônicas sobre cidades inteligentes aponta precisamente como a narrativa ideológica da inevitabilidade tecnológica despolitiza sistematicamente decisões fundamentalmente políticas sobre que tipo de cidade queremos coletivamente construir, quais valores devem orientar a vida urbana além de eficiência econômica, como equilibrar adequadamente objetivos potencialmente conflitantes como eficiência e diversidade, segurança e liberdade, inovação e preservação, transformando escolhas políticas carregadas de consequências distributivas em supostas necessidades técnicas ditadas por evolução tecnológica.

A radicalização desta crítica por Morozov (2013) demonstra convincentemente como solucionismo tecnológico digital não é ingenuidade técnica de engenheiros bem-intencionados mas ideologia politicamente funcional que serve perfeitamente a interesses do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020), permitindo mercantilização lucrativa de todas as dimensões da vida cotidiana e controle social sofisticado disfarçado ideologicamente de serviço ao usuário que supostamente facilita sua vida.

O contraponto fundamental necessário é oferecido por autores como Giffinger et al. (2007) e Townsend (2013) que propõem concepções alternativas de cidades inteligentes centradas em cidadania ativa e não em tecnologia pela tecnologia, em democracia participativa deliberativa e não

em eficiência administrativa tecnocrática, em sustentabilidade holística e não em crescimento econômico ilimitado.

O estabelecimento por Giffinger *et al.* (2007), em estudo voltado à classificação de cidades médias europeias, de seis dimensões que cidade verdadeiramente inteligente no sentido robusto deveria contemplar de forma equilibrada — economia inteligente que combina competitividade com inclusão, pessoas inteligentes que são educadas e criativas, governança inteligente que é transparente e participativa, mobilidade inteligente que é sustentável e acessível, ambiente inteligente que é preservado e agradável, vida inteligente que é culturalmente rica e socialmente coesa — revela que dimensão "pessoas inteligentes" refere-se não a usuários obedientes de aplicativos que aceitam passivamente escolhas arquitetadas por algoritmos mas a cidadãos genuinamente educados, criativos em suas práticas cotidianas, participativos em processos políticos, dotados de capital social robusto que permite ação coletiva.

A defesa de Townsend (2013) de cidades inteligentes construídas de baixo para cima através de processos participativos onde tecnologia serve empoderamento comunitário e experimentação cidadã e não imposição corporativa de cima para baixo ou controle estatal centralizado, representa alternativa democrática viável ao modelo tecnocrático hegemônico. Townsend (2013) documenta experiências de *civic tech*, aplicativos desenvolvidos por comunidades locais para resolver problemas específicos identificados pelos próprios habitantes, plataformas de código aberto que permitem apropriação e modificação por usuários, espaços de fabricação digital (*fablabs, makerspaces*) que democratizam acesso a tecnologias antes restritas a especialistas. Esta abordagem reconhece que habitantes urbanos não são recipientes passivos de serviços mas agentes criativos capazes de identificar problemas, propor soluções, implementar inovações quando têm acesso a ferramentas adequadas e espaços de participação efetiva.

A cidade inteligente de baixo para cima inverte lógica da smart city corporativa: ao invés de vender soluções padronizadas para governos que as implementam unilateralmente sobre populações não consultadas, facilitam processos através dos quais comunidades desenvolvem soluções contextualizadas para necessidades localmente identificadas.

Essas alternativas, contudo, permanecem no plano da gestão urbana e da inovação social. Não respondem à pergunta jurídica central: que deveres o ordenamento já impõe ao Poder Público quando ele digitaliza a cidade?

No Brasil, a crítica ao solucionismo dispõe hoje de fundamento normativo expresso. A Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu no art. 5º da Constituição o inciso LXXIX, que assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 2022). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018) concretiza esse direito ao submeter todo tratamento, entre outros, aos princípios da finalidade, da necessidade, da transparência e da não discriminação (art. 6º). Aplicados à cidade inteligente, esses princípios respondem às perguntas que a crítica sociológica formula: quais dados coletar, para quais finalidades e com que transparência (Brasil, 2018).

O tratamento de dados pelo Poder Público exige que o órgão informe as hipóteses em que o realiza, com a previsão legal, a finalidade e os procedimentos utilizados (art. 23); a transparência ativa torna-se, assim, condição de licitude. Os dados biométricos, como os captados por sistemas de reconhecimento facial, são dados sensíveis (arts. 5º, II, e 11), e o titular pode solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado (art. 20). Há, porém, lacuna relevante: o art. 4º, III, exclui da lei o tratamento realizado para fins exclusivos de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais, remetendo-o a legislação específica ainda não editada (Brasil, 2018). É justamente nesse campo que se concentram os sistemas de videomonitoramento dos espaços públicos.

A Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) acrescenta outra garantia, especialmente relevante para os grupos mais vulneráveis. Seu art. 14 determina que a prestação digital dos serviços públicos ocorra por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, "inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial" (Brasil, 2021). O canal presencial não é concessão ao atraso, mas direito de quem não dispõe dos meios ou das competências para o atendimento digital.

No plano das políticas públicas, a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes adota definição que se afasta do solucionismo: considera inteligentes as cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a

transformação digital sustentáveis, que atuam de forma inclusiva e em rede, promovem o letramento digital e garantem o uso seguro e responsável de dados (Brasil, 2020).

A aplicação destes conceitos ao turismo urbano revela potencialidades e riscos das tecnologias digitais. O conceito de smart destination ou destino turístico inteligente refere-se a territórios turísticos que utilizam tecnologias de informação e comunicação para melhorar experiência do visitante, otimizar gestão de recursos, aumentar competitividade do destino.

Plataformas digitais permitem turistas acessarem informações sobre atrativos, reservarem serviços, compartilharem experiências; sensores e câmeras permitem gestores monitorarem fluxos de visitantes, níveis de satisfação, impactos ambientais; algoritmos permitem otimizar distribuição de turistas no espaço e no tempo, evitando congestionamentos em pontos mais visitados. Questão crucial é: quem controla estes sistemas? Quem decide quais dados coletar, como processá-los, para quais finalidades utilizá-los? Residentes participam destas decisões ou são meros objetos de gestão algorítmica assim como turistas? Dados coletados são públicos, transparentes, democraticamente governados ou propriedade privada de corporações? Smart destination pode servir turismo mais sustentável e equitativo ou apenas torna mais eficiente modelo predatório que privilegia quantidade sobre qualidade, crescimento sobre sustentabilidade, lucro corporativo sobre bem-estar comunitário?

A cidade europeia de Copenhague constitui exemplo interessante de reorientação estratégica centrada em pessoas. A organização de turismo da cidade, Wonderful Copenhagen, adotou para o período de 2018 a 2021 a estratégia *Tourism for Good*, segundo a qual o turismo não é um fim em si mesmo, mas um meio para um fim sustentável (Wonderful Copenhagen, [2018]).

A estratégia propõe distribuir os visitantes pelo território da Grande Copenhague, ao longo das estações do ano e dos horários, reduzindo a pressão sobre o centro histórico e distribuindo os benefícios econômicos do turismo de forma mais ampla. Condiciona, ainda, o crescimento do setor ao apoio de ao menos 80% dos residentes (Wonderful Copenhagen, [2018]). O exemplo mostra como a gestão turística pode servir distribuição mais equitativa de impactos negativos e benefícios positivos do turismo

quando orientada por objetivos explícitos de justiça social e sustentabilidade e não apenas eficiência econômica ou maximização de lucros corporativos.

Este exemplo demonstra que o *smart destination* não é necessariamente instrumento de mercantilização mas pode, quando democraticamente governado e orientado por valores de equidade, tornar-se ferramenta de turismo mais sustentável e socialmente justo. Seus limites, porém, devem ser reconhecidos: trata-se de instrumento de uma organização de promoção turística, sem força normativa, que não enfrenta diretamente a pressão sobre a habitação.

A experiência brasileira de Curitiba, paradigmática de urbanismo inovador desde a gestão municipal revolucionária dos anos 1970 sob liderança do arquiteto e urbanista Jaime Lerner que posteriormente foi governador do Paraná e presidente da União Internacional de Arquitetos, antecipou em décadas muitas discussões contemporâneas. A cidade criou sistema pioneiro de transporte rápido por ônibus (Bus Rapid Transit - BRT) que integra orgânica e funcionalmente planejamento urbano estrutural baseado em eixos de adensamento ao longo de corredores de transporte coletivo, mobilidade sustentável que prioriza transporte público sobre automóvel privado através de faixas exclusivas e estações-tubo que permitem embarque rápido em nível, e inclusão social ao tornar transporte de qualidade acessível economicamente para populações de baixa renda. O modelo foi exportado e adaptado para diversas cidades em todo o mundo desde países desenvolvidos até países em desenvolvimento que buscam alternativas mais baratas que metrô subterrâneo, demonstrando possibilidade histórica de inovação urbana genuína originada em contexto periférico do Sul Global e não apenas importada de países centrais.

A experiência curitibana demonstra que inteligência urbana não depende necessariamente de tecnologias digitais sofisticadas mas pode emergir de planejamento criativo, participação cidadã, vontade política de priorizar interesse coletivo sobre interesses imobiliários especulativos.

A análise crítica de Sánchez (2003), contudo, mostra que a imagem de cidade-modelo foi construída também por estratégias de *city marketing* que ocultavam a segregação socioespacial e o deslocamento de populações de baixa renda para os municípios periféricos da região metropolitana. Essa trajetória demonstra que não há solução urbanística técnica definitiva que

resolva de uma vez por todas problemas estruturais enraizados em desigualdades sociais profundas reproduzidas por dinâmicas de mercado imobiliário capitalista. A cidade é processo permanente de construção e reconstrução atravessado por conflitos distributivos que exigem enfrentamento político contínuo e não apenas expertise técnica, e cada resposta bem-sucedida a problemas identificados gera inevitavelmente novos desafios não antecipados exigindo novas respostas criativas. Confirma-se, assim, a intuição *lefebvriana* original (Lefebvre, 1968, 2001) de que cidade é obra sempre inacabada e não produto final passível de conclusão definitiva.

Esta lição é fundamental para pensarmos criticamente cidades inteligentes e *smart destinations*: tecnologias digitais não resolverão magicamente problemas urbanos complexos que têm raízes estruturais em desigualdades econômicas, conflitos distributivos, assimetrias de poder político. Sensores mais sofisticados não eliminarão segregação socioespacial; algoritmos mais eficientes não produzirão habitação popular bem localizada; big data não democratizará decisões sobre políticas urbanas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este primeiro artigo da trilogia estabeleceu fundamentos hermenêutico-filosóficos e marco normativo nacional e internacional que permitem compreender direito à cidade, cidades inteligentes e direito do turismo não como campos disciplinares separados mas como dimensões intrinsecamente articuladas da urbanização contemporânea. A hermenêutica gadameriana revelou que o direito à cidade, construído a partir do artigo 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, não é norma de sentido fixo: seu sentido se renova na aplicação contextualizada, sem que o intérprete ultrapasse os limites semânticos do texto. A teoria dworkiniana do direito como integridade demonstrou necessidade de interpretação sistemática que articule Constituição de 1988, Estatuto da Cidade, Lei Geral do Turismo, Nova Agenda Urbana em projeto coerente de cidade democrática e sustentável.

A distinção habermasiana entre racionalidade instrumental e comunicativa forneceu critério para avaliar criticamente cidades inteligentes: servem eficiência tecnocrática ou democracia participativa?

A análise do marco normativo revelou que Constituição brasileira, especialmente após Estatuto da Cidade, oferece instrumentos robustos para regular turismo e tecnologia urbana segundo função social da cidade, mas estes instrumentos permanecem subaplicados por falta de vontade política de enfrentar interesses econômicos poderosos.

A análise demonstrou, ainda, que a crítica ao solucionismo tecnológico dispõe de fundamento normativo expresso no direito brasileiro. A Emenda Constitucional nº 115/2022, a LGPD e a Lei do Governo Digital já impõem à cidade inteligente finalidade determinada, necessidade, transparência, não discriminação, revisão de decisões automatizadas e manutenção de canais presenciais de atendimento.

A análise crítica das cidades inteligentes contrapôs solucionismo tecnológico que imagina problemas políticos como questões técnicas solúveis algoritmicamente a perspectivas democráticas que subordinam tecnologia a objetivos substantivos decididos participativamente. Exemplos de Copenhague e Curitiba demonstraram que cidades verdadeiramente inteligentes priorizam pessoas sobre algoritmos, democracia sobre eficiência, sustentabilidade sobre crescimento ilimitado. O conceito de *smart destination* aplicado ao turismo revelou-se ambíguo: pode servir gestão mais sustentável de fluxos turísticos quando democraticamente governado ou meramente otimizar modelo predatório quando controlado corporativamente.

A análise revelará que conflito fundamental não é entre tecnologia e tradição nem entre inovação e conservação, mas entre concepções radicalmente distintas de cidade: cidade-mercadoria versus cidade-obra coletiva, cidade para lucro versus cidade para vida, cidade excludente versus cidade democrática.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BADARÓ, Rui Aurelio de Lacerda. *Direito do turismo:* história e legislação no Brasil e no exterior. São Paulo: Senac, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo.* 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. *Carta brasileira para cidades inteligentes.* Brasília, DF: MDR, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes/CartaBrasileiraparaCidadesInteligentes2.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

CARTA mundial pelo direito à cidade. Fórum Social das Américas (Quito, 2004); Fórum Mundial Urbano (Barcelona, 2004); Fórum Social Mundial (Porto Alegre, 2005). [*S. l.*: *s. n.*], 2005.

COLOMB, Claire; NOVY, Johannes (ed.). *Protest and resistance in the tourist city.* London: Routledge, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum:* ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério.* 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito.* 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. *In*: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (org.). *Direito urbanístico:* estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da Cidade, mais de 10 anos depois: razão de descrença, ou razão de otimismo? *Revista UFMG,* Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 212-233, jan./jun. 2013.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I:* traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GIFFINGER, Rudolf *et al. Smart cities:* ranking of European medium-sized cities. Vienna: Centre of Regional Science, Vienna University of Technology, 2007.

GREENFIELD, Adam. *Against the smart city.* New York: Do Projects, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. 2 v.

HARVEY, David. *O novo imperialismo.* São Paulo: Loyola, 2004.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes:* do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo.* 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

KITCHIN, Rob. The real-time city? Big data and smart urbanism. *GeoJournal,* v. 79, n. 1, p. 1-14, 2014.

KRIPPENDORF, Jost. *Sociologia do turismo:* para uma nova compreensão do lazer e das viagens. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2009.

LEFEBVRE, Henri. *Le droit à la ville.* Paris: Anthropos, 1968.

LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade.* 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MARCUSE, Peter. Whose right(s) to what city? *In*: BRENNER, Neil; MARCUSE, Peter; MAYER, Margit (ed.). *Cities for people, not for profit:* critical urban theory and the right to the city. London; New York: Routledge, 2012. p. 24-41.

MOROZOV, Evgeny. *To save everything, click here:* the folly of technological solutionism. New York: PublicAffairs, 2013.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares:* a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SÁNCHEZ, Fernanda. *A reinvenção das cidades para um mercado mundial.* Chapecó: Argos, 2003.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço*: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão.* 7. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira.* 5. ed. São Paulo: Edusp, 2013.

SASSEN, Saskia. *Expulsões:* brutalidade e complexidade na economia global. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise:* uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica:* quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017.

TOWNSEND, Anthony. *Smart cities:* big data, civic hackers, and the quest for a new utopia. New York: W. W. Norton, 2013.

UNITED NATIONS. *Transforming our world:* the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 16 out. 2025.

UNITED NATIONS. *New Urban Agenda.* Quito: UN-Habitat, 2016. Disponível em: https://habitat3.org/the-new-urban-agenda/. Acesso em: 16 out. 2025.

WACHSMUTH, David; WEISLER, Alexander. Airbnb and the rent gap: gentrification through the sharing economy. *Environment and Planning A:* Economy and Space, v. 50, n. 6, p. 1147-1170, 2018.

WONDERFUL COPENHAGEN. *Tourism for good:* strategy 2018-2021. Copenhagen: Wonderful Copenhagen, [2018]. Disponível em: https://www.wonderfulcopenhagen.dk/sites/wonderfulcopenhagen.com/files/2019-05/tourismforgood.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

WORLD TOURISM ORGANIZATION. *Manila Declaration on World Tourism.* Manila: WTO, 1980.

WORLD TOURISM ORGANIZATION. *Global Code of Ethics for Tourism.* Santiago: WTO, 1999.

WORLD TOURISM ORGANIZATION. *Framework Convention on Tourism Ethics.* Madrid: UNWTO, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância:* a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.